

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Santana Neto, ex-presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins – PT/TO, contra o acórdão 5.678/2009 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e do Sr. Bráulio Alves, ex-tesoureiro do PT/TO, com condenação em débito e imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em decorrência da não comprovação da aplicação regular dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2003, no valor original de R\$ 67.321,18.

2. Registro que o acórdão 5.678/2009 – 1ª Câmara foi revisto, de ofício, pelo acórdão 7.833/2010 – 1ª Câmara, a fim de excluir a multa aplicada ao Sr. Bráulio Alves, ante a notícia de seu falecimento em 28/9/2008.

3. Considerando que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso.

4. Quanto ao mérito, verifico que o recorrente juntou aos autos documentos, inclusive com análise de contadores contratados, na intenção de comprovar a correta utilização dos recursos, alegando sua boa-fé e, em suma, que:

a) não foi desviada qualquer verba e todos os saldos, entradas e saídas de recursos encontram-se registrados contabilmente;

b) o valor cobrado é indevido, pois não foram deduzidas as quantias referentes aos saldos finais que foram gastos e informados nas contas do exercício seguinte (2004) e não foram abatidos os montantes relativos às notas fiscais e recibos juntados ao processo; e

c) houve equívoco na análise do Tribunal, uma vez que foi aplicada a Resolução TSE 21.841/2004, enquanto as contas se referem ao exercício de 2003 e foram elaboradas conforme a Resolução TSE 19.768/1996.

5. Os pareceres concluíram que os argumentos e documentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no processo e propuseram seu não provimento.

6. De forma geral, não tenho reparos a fazer às análises, razão pela qual acolho os fundamentos dos pareceres como razões de decidir.

7. Destaco que, de acordo com a Serur, o exame das contas no âmbito do TCU foi feito com base na Lei 9.096/1995 e na Resolução TSE 19.768/1996 (peça 1, p. 93) e, de qualquer forma, a obrigatoriedade de instauração de tomada de contas especial por parte da autoridade administrativa competente tem fundamento constitucional (artigo 71, inciso II, da Carta de 1988) e legal (art. 8º da Lei 8.443/1992), e, portanto, não decorre de previsão da Resolução/TSE 21.841/2004.

8. Ademais, observou-se que o recorrente já havia juntado ao processo, na fase instrutória, vários documentos (relatório da empresa Controller – Consultoria & Assessoria, prestação de contas do exercício de 2003 e peças correlatas, livros Diário e Caixa, extratos bancários, demonstrativos contábeis e razão dos lançamentos), que, no entanto, não foram capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

9. A despeito de a Resolução TSE 19.768/1996 prever que os partidos políticos (art. 3º, inciso II e § 1º, alínea “c”) devem manter, além da escrituração contábil da movimentação financeira ocorrida, a documentação fiscal exigida legalmente que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados, não foi possível correlacionar os documentos apresentados com os débitos na conta corrente 14.760-5, sendo que o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, no cálculo do débito, já havia considerado os documentos relativos à aplicação de R\$ 29.289,80, recebidos do Fundo Partidário.

10. Especificamente quanto aos documentos juntados na fase recursal, ficou assente que apresentam inconsistências em relação aos demonstrativos anteriores fornecidos, o que gera incertezas quanto à sua confiabilidade.

11. É pertinente citar, como exemplo dessas inconsistências, os dados contidos nos demonstrativos de receita e despesa, nos quais as despesas foram separadas por origem dos recursos e foram informados valores díspares para as despesas com recursos do Fundo Partidário, inclusive nas com fins eleitorais (respectivamente: R\$ 96.610,98 e R\$ 33.509,80 – peça 3, p. 82; R\$ 96.477,58 e R\$ 33.509,80 – peça 3, p. 120/121; R\$ 95.102,58 e R\$ 32.134,80 – peça 4, p. 4/8; R\$ 91.358,02 e R\$ 57.010,60 – peça 10, p. 146/147).

12. Esse aspecto, aliado ao fato de que os recursos foram transferidos da conta específica para conta que movimentava outros valores, bem como de que não foi apresentada a documentação referente aos dispêndios que teriam sido feitos com o saldo do final do exercício, impossibilita a comprovação dos gastos, por não se poder estabelecer o nexo entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

13. Antes de finalizar, anoto que o recorrente apresentou, em 24/8/2012, documento intitulado “impugnação” à manifestação da Serur (peça 16), no qual pleiteia a rejeição do parecer da unidade técnica, especialmente por indicar que a documentação e as peças contábeis juntadas na fase recursal não teriam sido analisadas, o que não procede, diante o que foi dito acima.

14. Assim e considerando que o Regimento Interno do TCU somente faculta à parte a juntada de novos documentos até o término da etapa de instrução (art. 160, §§ 1º e 2º, c/c o art. 156, § 2º) – procedimento esse não observado pelo recorrente –, não cabe conhecer do expediente.

Ante o exposto, concluo não ser o caso de dar provimento ao recurso e VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

ANA ARRAES  
Relatora